



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE MORMAÇO

PROCURADORIA JURÍDICA

PARECER JURÍDICO

TOMADA DE PREÇO Nº 02/2020

PROCESSO Nº 06/2020

A empresa Nascimento Serviços de Limpeza Ltda. apresentou Impugnação ao Edital de Licitação requerendo a suspensão do certame e acolhimento da impugnação para que fosse incluído item no Edital vedando expressamente a participação de Cooperativas.

Consta análise ao Recurso pela Assessoria ECZ, onde entende pela improvidamento da impugnação, mantendo o Edital.

Inicialmente se reconhece a tempestividade e o interesse da impugnante, sendo, pois, parte legítima para interpor a presente impugnação.

Quanto ao fato de não constar no edital veto à participação de cooperativas, se ressalva que não fere dispositivo algum, pois não há lei proibindo a participação de Cooperativas. Quanto à orientação do STJ, este não determina, nem poderia fazê-lo, mas apenas faculta que o licitante, na contratação de mão de obra, em que se estabelece subordinação dos cooperativados face a ele, exclua a participação das cooperativas; logo, a participação delas, ou não, depende do juízo de conveniência da Administração.

A Lei 12.690, de 20-7-2012, dispõe sobre a organização e o funcionamento das Cooperativas de Trabalho, institui o Programa Nacional de Fomento às Cooperativas de Trabalho PRONACOOOP e revoga o parágrafo único do art. 442 da CLT, portanto superveniente à orientação jurisprudencial do STJ acerca do vínculo de subordinação dos cooperativados, diz no § 6º do art. 7º: “As atividades identificadas com o objeto social da Cooperativa de Trabalho prevista no inciso II do *caput* do art. 4º desta Lei, quando prestadas fora do estabelecimento da cooperativa, deverão ser submetidas a uma coordenação com mandato nunca superior a 1 (um) ano ou ao prazo estipulado para a realização dessas atividades, eleita em reunião específica pelos sócios que se disponham a realizá-las, em que serão expostos os requisitos para sua consecução, os valores contratados e a retribuição pecuniária de cada sócio partícipe”. Diz o mencionado art. 4º, II, que a Cooperativa de Trabalho pode ser de serviço, quando constituída por sócios para a prestação de serviços especializados a terceiros, sem a presença dos pressupostos da relação de emprego. E dizem o art. 17 e seus §§: “Art. 17. Cabe ao Ministério do Trabalho e Emprego, no âmbito de sua competência, a fiscalização do cumprimento do disposto nesta Lei. § 1º A Cooperativa de Trabalho que intermediar mão de obra subordinada e os contratantes de seus serviços estarão sujeitos à multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) por



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE MORMAÇO

trabalhador prejudicado, dobrada na reincidência, a ser revertida em favor do Fundo de Amparo ao Trabalhador FAT. § 2º Presumir-se-á intermediação de mão de obra subordinada a relação contratual estabelecida entre a empresa contratante e as Cooperativas de Trabalho que não cumprirem o disposto no § 6º do art. 7º desta Lei”.

Como se vê, para superar a questão do vínculo de subordinação dos cooperativados relativamente ao Poder Licitante, daí resultando-lhe passivo pela legislação trabalhista, a Lei 12.690/2012, instituiu, no art. 7º, § 6º, um órgão chamado coordenação, eleito pelos sócios, cuja função é expor as condições do serviço aos que se dispõem a prestá-lo, bem assim os valores contratados e a retribuição pecuniária. Por sua vez, o art. 17, § 2º, ao presumir intermediação de mão de obra subordinada entre o contratante e as cooperativas de trabalho, que não cumprirem o disposto no § 6º do art. 7º, claramente exclui a subordinação quando tal dispositivo for cumprido, isto é, quando houver coordenador.

Portanto, o licitante pode não excluir as cooperativas de trabalho, cabendo-lhe exigir coordenador, também chamado encarregado de equipe, devidamente eleito, com mandato de um ano. Isso quer dizer: a existência de coordenador ou encarregado de equipe nas cooperativas de trabalho em que há contratação de mão de obra, submete os cooperativados à respectiva subordinação, excluindo-a, pois, face ao Poder Licitante.

De mais a mais, se percebe pela análise do processo que nenhuma cooperativa manifestou interesse em participar do presente Processo Licitatório no prazo, assim, perde-se o objeto a impugnação apresentada.

Diante de todo o exposto OPINO pelo indeferimento do requerimento.

É o parecer, à consideração superior.

Mormaço - RS, 14 de abril de 2020.

BIBIANA SOUZA DA SILVA
Procuradora Jurídica
OAB/RS 77.023



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE MORMAÇO

TOMADA DE PREÇO Nº 02/2020

PROCESSO Nº 06/2020

DESPACHO

Vistos etc...

Em atenção à Impugnação ao Edital apresentada pela empresa Nascimento Serviços de Limpeza Ltda., adoto o parecer jurídico em seus estritos termos e fundamentos, determino a IMPROCEDÊNCIA do pedido.

Registre-se, Publique-se.

CENTRO ADMINISTRATIVO MUNICIPAL

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE MORMAÇO, em 14 de abril de 2020.

RODRIGO JACOBY TRINDADE
PREFEITO MUNICIPAL